



R E V I S Ã O

PLANO DIRETOR

FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2017

PARCELAMENTO DO SOLO (LEI DOS LOTEAMENTOS) DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

LEI Nº 4.617/2018
DE 13.11.2018

LEI MUNICIPAL N.º 4.617, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Francisco Beltrão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei regulamenta, com fundamento nas leis n.º 6.766/79 e n.º 9.785/99, o parcelamento do solo para fins urbanos no Município, obedecidas, as demais normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º Considera-se para fins urbanos o parcelamento do solo nas áreas declaradas urbanas por lei municipal.

§ 2º Consideram-se áreas urbanas, para fins de aplicação desta Lei, aquelas assim definidas na Lei dos Perímetros das Zonas Urbanas do Município.

§ 3º Considera-se Zona Rural, para fins de aplicação desta Lei, aquela pertencente ao Município de Francisco Beltrão, localizada fora dos limites das áreas urbanas definidas na Lei dos Perímetros das Zonas Urbanas do Município.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

I - orientar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Francisco Beltrão;

II - prevenir assentamento urbano em área imprópria para esse fim;

III - evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;

IV - assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 3º A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento no Município, dependerá de aprovação e autorização, após expedido o Alvará de Implantação do Poder Público Municipal, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei n.º 6.766/79.

§ 1º As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão ou qualquer outro fim.

§ 2º O Poder Executivo poderá negar licença para parcelar em áreas específicas ou suspender por tempo determinado a aprovação de parcelamento do solo no Município.

§ 3º Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e na Lei do Sistema Viário do Município.

§ 4º O Poder Executivo Municipal deverá comunicar o Poder Legislativo Municipal de pedido prévio de execução de loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento, bem como comunicar da sua autorização ou desautorização, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da decisão administrativa, acompanhada de sua motivação e da documentação do requerente.

Seção II Das Definições

Art. 4º Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - *alinhamento predial*: linha divisória entre o lote e o logradouro público;

II - *alvará*: documento expedido pelo Poder Público concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

III - *arruamento*: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;

IV - *área de domínio público*: é a área ocupada pelas vias de circulação, áreas institucionais e espaços livres;

V - *área preservação permanente de fundo de vale*: área do loteamento destinada à proteção de nascentes e dos cursos d'água;

VI - *área institucional*: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

VII - *área líquida loteável*: área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;

VIII - *área total dos lotes*: é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;

IX - *área total do parcelamento*: área abrangida pelo loteamento, desmembramento ou condomínio horizontal, de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;

X - *área verde*: bosques de mata nativa representativos da flora do Município, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

XI - *caixa de via*: distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da rua;

XII - *condomínio fechado horizontal*: modelo de parcelamento do solo formando área fechada por muros, com acesso único controlado, em que a cada unidade autônoma cabe, como parte inseparável, fração ideal de terreno correspondente às áreas comuns destinadas a vias de acesso e recreação;

XIII - *condomínio horizontal de casas*: lote em que poderá haver até doze unidades habitacionais formadas de casa residenciais para habitação unifamiliar;

XIV - *condomínio horizontal residencial de lotes*: também denominados "de condomínios deitados", aqueles destinados exclusivamente à construção de unidades habitacionais formadas de casas residenciais, para habitação unifamiliar, que passarão a constituir unidades autônomas;

XV - *desmembramento*: é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XVI - *desdobro*: parcelamento de um lote em dois;

XVII - *equipamentos comunitários*: são instalações públicas destinadas à educação, cultura, lazer, saúde, segurança, assistência social e similares;

XVIII - *equipamentos urbanos*: são instalações de infraestrutura urbana básica: abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem de águas pluviais, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e outras de interesse público;

XIX - *espaços livres*: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação, lazer, esportivas, atividades ao ar livre, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

XX - *faixa não edificável*: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;

XXI - *fração ideal*: parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;

XXII - *fundo do lote*: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada de da via de maior hierarquia;

XXIII - *gleba*: área de terra, com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXIV - *infraestrutura básica*: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;

XXV - *logradouro público*: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;

XXVI - *lote*: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com acesso ao logradouro e servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta Lei para a zona a que pertence;

XXVII - *loteamento*: é a subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes, bem como respeito às diretrizes de arruamento;

XXVIII - *passeio ou calçada*: parte do logradouro ou via de circulação destinada ao tráfego de pedestres;

XXIX - *pista de rolamento*: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;

XXX - *profundidade do lote*: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa do fundo ;

XXXI - *quadra*: terreno circundado por vias de circulação dotadas de infra-estrutura, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXXII - *remembramento ou unificação*: é a fusão de glebas ou lotes com aproveitamento do sistema viário existente:

XXXIII - *talvegue*: linha sinuosa definida pela sucessão dos pontos de maior profundidade ao longo do leito de um curso d'água;

XXXIV - *testada*: dimensão frontal do lote;

XXXV - *via de acesso*: área de uso comum destinada à circulação de veículos e ao acesso às unidades de condomínios horizontais;

XXXVI - *via de circulação*: avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

Art. 5º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 6º O parcelamento do solo urbano subordina-se às diretrizes do Plano Diretor, da Lei de Zoneamento e Uso e da Ocupação do Solo Urbano e da Lei do Sistema Viário, quanto à destinação e à utilização das áreas parceladas, de modo a garantir o desenvolvimento urbano integrado.

Parágrafo único. O Município não aprovará loteamento de glebas distante da mancha urbana cuja implantação exija execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, inclusive de vias de acesso, nas áreas adjacentes, salvo se:

I - tais obras e serviços forem executados pelo loteador, às suas própria custas;

II - a gleba se localizar em área propícia para urbanização, segundo as diretrizes de desenvolvimento urbano decorrentes do planejamento municipal, sem originar situações que caracterizem degradação ambiental.

Art. 7º Considera-se loteamento, a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamentos, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 8º Considera-se desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 9º Considera-se remembramento a junção de dois ou mais lotes para formarem apenas um imóvel.

Art. 10. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas assim definidas por Lei Municipal.

§ 1º Os loteamentos e desmembramentos só serão admitidos se deles resultarem lotes edificáveis, de acordo com a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e demais normas vigentes.

§ 2º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, salvo se previamente aterrados e drenados, com acompanhamento ou por iniciativa da autoridade Municipal competente;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), antes de atendidas as exigências específicas da autoridade Municipal competente;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem edificações;

V - em áreas de preservação ecológica, com cobertura arbórea, sem parecer prévio das autoridades competentes e naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - nos topos de morros, montes, montanhas e serras, acima da cota máxima de 20,00 m (vinte metros) do nível do logradouro público limdeiro, salvo se garantidas as condições de preservação ambiental, com acompanhamento da autoridade competente;

VII - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;

VIII - onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou fossa séptica, conforme determinação do órgão responsável.

§ 3º No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei, será proposta pelo Executivo Municipal lei específica para definir as exigências específicas da autoridade Municipal competente para caso de parcelamento de solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO II DOS LOTEAMENTOS

Seção I Dos Requisitos Urbanísticos

Art. 11. Os projetos de parcelamento deverão ser desenvolvidos de forma a se obter conjuntos urbanos harmônicos, compatibilizando-se a superfície topográfica e o suporte natural com as diretrizes urbanísticas definidas pelo Plano Diretor, com a Lei do Sistema Viário e com as exigências desta lei.

Art. 12. Os Loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinados ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo;

II - os lotes terão área mínima nunca inferior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e estar de acordo com as definições e pelos parâmetros estabelecidos pela Lei Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona em que se situa, salvo quando aquela legislação indicar outras exigências ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica para conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados por órgãos públicos competentes.

III - ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de, no mínimo, 30,00 m (trinta metros) de cada margem, a partir da cota mais alta já registrada pelo curso de água em épocas de inundações, limitada por uma via paisagística. O órgão competente da Administração fará a análise de cada caso, determinando se deverão ser respeitadas as faixas de preservação em consonância com a legislação federal sobre o assunto ou o exigido acima.

IV - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) da margem de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

V - as vias do loteamento deverão:

a) articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas de acordo com as diretrizes viárias constantes no mapa da Lei do Sistema Viário;

b) harmonizar-se com a superfície topográfica local, com declividade máxima de 20% (vinte por cento);

c) estarem dimensionadas de acordo com o estabelecido na Lei do Sistema Viário;

VI - as quadras terão comprimento máximo de 150,00 m (cento e cinquenta metros) e largura mínima de 60,00 m (sessenta metros).

§ 1º A aprovação de loteamentos com área mínima de lote inferior a aquela estabelecida no inciso II. do artigo 12, dependerá de análise prévia e parecer do órgão competente Municipal e da autorização do Conselho da Cidade, responsável pela implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental.

§ 2º Na inexistência do Conselho da Cidade caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 3019/2003 de 09 de outubro de 2003, a competência de apreciar e deliberar as alterações deste artigo.

Art. 13. Todo loteamento deverá prever obrigatoriamente, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para usos institucionais e áreas verdes, destinadas ao Município e que a este serão transferidas no ato de inscrição do loteamento, independentemente de indenização.

§ 1º Em relação a área total do loteamento, dentro do percentual de **40%** (quarenta por cento) de áreas públicas, serão reservadas para os usos referidos no *caput* deste Artigo, áreas no mínimo de:

I - 10% (dez por cento) da soma total das áreas de todos os lotes para usos institucionais ou comunitários;

II - 8% (oito por cento) para áreas verdes;

III - o restante do porcentual incluirá as vias de circulação.

§ 2º Consideram-se de uso institucional as áreas destinadas a equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte e lazer, as quais:

I - não poderão estar situadas nas faixas *non aedificandi*;

II - serão sempre determinadas pelo Município, levando-se em conta o interesse coletivo.

§ 3º As áreas definidas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo passarão ao domínio do Município, sem ônus para este.

§ 4º Nas glebas, ou terrenos, destinados a implantação de loteamentos, em que não existam as áreas de mata nativa, ou de preservação ambiental, forem superiores a 8% (oito por cento), não será exigido o cumprimento do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 5º Em glebas, ou terrenos, destinados a implantação de loteamentos, em que as áreas de mata nativa, ou de preservação ambiental, a destinação dos 8% (oito por cento) de área verde, poderá ser doada, sem ônus, em outro local no interior do perímetro urbano, ficando a critério da Administração Municipal tal medida.

§ 6º As áreas de mata que integrem as referidas no inciso III e IV, faixas *non aedificandi* do artigo 12, não serão consideradas e não poderão ser computadas no cálculo referido ao parágrafo anterior.

§ 7º As áreas de preservação ambiental serão de propriedade do Município, não sendo computadas no cálculo dos percentuais referidos no § 1º deste artigo.

§ 8º O Município não poderá alienar em nenhuma hipótese as áreas previstas neste Artigo, nem outorgar real concessão de uso, devendo assegurar-lhe os usos institucional ou recreacional adequados, tais como: praça, parque, estabelecimento educacional, posto de saúde, ou ainda, de puericultura, posto policial ou de bombeiro, agência telefônica, mercado, abrigo para passageiro de transportes coletivos, instalações esportivas, ou outras que visem atender necessidades da população residente ou visitante.

§ 9º Excluem-se da obrigatoriedade do parágrafo anterior as permutas efetuadas para implantação de equipamentos comunitários em outras áreas.

§ 10. A porcentagem de áreas públicas previstas nos Inciso I, II e III deste artigo não se aplica nas seguintes situações:

I - nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a porcentagem ficará a critério do órgão de planejamento da Administração Municipal.

II - nos condomínios fechados horizontais, que obedecerão diretrizes próprias, nas suas duas ordens:

- a) condomínio horizontal de casas;
- b) condomínio horizontal de lotes.

Art. 14. As disposições desta Lei obrigam não só os arruamentos, loteamentos, desmembramentos ou remembramentos realizados, para a venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também aqueles efetivados em divisão amigável ou judicial para expedição da comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Seção II

Da Documentação para a Consulta Prévia de Parcelamento do Solo Urbano

Art. 15. No interesse de efetuar o parcelamento do solo, em área urbana, o interessado, proprietário da área, ou seu procurador, efetuará consulta prévia, através de protocolo, para que a Administração Municipal, através do seu órgão competente, forneça documento específico atestando de que a gleba se encontra no interior do perímetro urbano. Junto ao requerimento deverão ser apresentados os seguintes documentos, no mínimo:

- I - prova de domínio do terreno, sendo a matrícula, escritura, contrato de compra e venda;
- II - cópia documentos pessoais do proprietário ou interessado, CPF e RG,
- III - cópia da procuração quando o interessado não for o proprietário;
- IV - planta de situação da(s) gleba(s), a ser(em) parcelada(s) na escala 1:10.000;
- V - imagem aérea da(s) gleba(s), com indicação dos limites e confrontações.

Seção III

Da Documentação e Aprovação de Anteprojetos de Loteamentos

Art. 16. Antes da elaboração do anteprojeto de loteamento, o interessado deverá solicitar que a Administração Municipal, por meio de seu órgão competente, forneça esquematicamente as diretrizes a serem obedecidas, devendo ser apresentado requerimento acompanhado dos seguintes documentos, no mínimo:

- I - cópia da Certidão de Área Urbana, fornecido na consulta prévia;
- II - reapresentação da cópia da prova de domínio do terreno;
- III - reapresentação da planta de situação do terreno, na escala 1:10.000;
- IV - planta do perímetro do terreno na escala 1:1.000 na qual conste:
 - a) a(s) gleba(s) a ser(em) loteada(s);
 - b) orientação magnética ou verdadeira;

c) curvas de nível de metro em metro, amarradas a RN (nível de referência), identificável em relação ao nível do mar.

d) cursos d'água com as faixas de drenagem ou fundos de vale, bosques, partes alagadiças, mananciais, construções, linhas de transmissão de energia, adutoras de rodovias e demais obras ou instalações existentes no local ou em suas adjacências;

e) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

f) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

g) as características e especificações das zonas de uso contíguas;

IV - anteprojeto do loteamento, em escala 1:1.000, contendo:

a) a projeção do arruamento proposto, com indicação da largura;

b) as quadras e sua subdivisões em lotes;

c) a localização de áreas verdes e de preservação;

d) prévias das áreas destinadas ao uso institucional.

V - outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento a critério da autoridade Municipal competente.

§ 1º O interessado deverá apresentar todos os itens acima mencionados com 2 (duas) vias da planta do imóvel assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º É vedado parcelar parte de gleba sem antes proceder ao desmembramento da parte que será parcelada.

§ 3º Sempre que se fizer necessário, a critério da autoridade Municipal competente, poderá ser exigida a extensão do levantamento altimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 100 m (cem metros), ou até o talvegue ou divisor de águas mais próximo.

§ 4º O encaminhamento de anteprojetos de parcelamento está condicionado à viabilidade de abastecimento de água potável e da rede pública coletora de esgoto, podendo-se para este efeito admitir-se uma das seguintes provas:

I - laudo baseado em estudo ou perícia procedida pela empresa SANEPAR, concessionária do serviço, pelo qual fique constatado que a área em referência poderá ser conectada ao sistema de abastecimento de água e na rede de coleta esgoto da cidade;

II - laudo e parecer favorável da autoridade estadual competente quanto a possibilidade de perfuração de poços artesianos ou outro sistema semelhante.

Art. 17. O órgão competente da Administração Municipal indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou rodovias estaduais pavimentadas existentes, ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionados com o loteamento pretendido e a serem respeitadas.

II - o traçado básico e as características do sistema viário principal.

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitário e das áreas livres de uso público.

IV - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

V - as áreas com cobertura vegetal significativa bem como aquelas destinadas à preservação permanente, conforme previsto no Código Florestal e legislação específica do meio ambiente.

Parágrafo único. Não serão permitidos loteamentos que sejam acessados somente pelas estradas vicinais existentes no interior do perímetro urbano, a não ser que as mesmas sejam previamente transformadas em ruas, por decreto, e determinada a largura da caixa da via, pelo órgão competente.

§ 1º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O Município se pronunciará sobre a proposta de loteamento num prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação de dados por parte do interessado.

Seção IV **Da Documentação e Aprovação de Projetos de Loteamentos**

Art. 18. Após a análise do anteprojeto do loteamento, pelo órgão competente, aprovado o anteprojeto o interessado poderá solicitar a aprovação definitiva do projeto do loteamento de acordo com as diretrizes estabelecidas.

Parágrafo único. Não sendo aprovado o anteprojeto do loteamento, o interessado deverá, corrigidas as divergências, submeter novamente a aprovação, quantas vezes necessárias até que todas as diretrizes sejam atendidas.

Art. 19. Orientado pelas diretrizes oficiais, o interessado solicitará a aprovação projeto do loteamento juntando os seguintes documentos relativos ao imóvel:

I - cópia aprovada do anteprojeto do loteamento e de suas diretrizes;

II - certidão atualizada da gleba ou do terreno, fornecida pelo registro de imóveis, com prova de domínio;

III - certidão negativa de impostos e tributos municipais;

IV - certidão negativa de ônus reais;

V - cópia do levantamento topográfico, do cálculo analítico e da caderneta de campo, realizados por profissional responsável;

VI - memorial descritivo do terreno a lotear, com a descrição sucinta do loteamento, mencionando sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas e dos espaços livres e escritura de promessa de doação referente a equipamentos comunitários que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento, limites, situação e

confrontantes, as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

VII - os desenhos, na escala 1:1.000 (um para mil) em 2 (duas) vias impressas, e cópia do arquivo digital do projeto, com extensão em dwg, que conterão pelo menos:

- a) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- b) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- c) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- d) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e áreas de uso público com a largura das pistas de rolamento e dos passeios;
- e) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- f) a indicação em planta dos perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- g) orientação magnética e verdadeira;
- h) o relevo do solo por meio de curvas de nível, de latitudes equidistantes de 1,00 m (um metro);
- i) cursos d'água, áreas alagadiças, mananciais, sistema de escoamento das águas pluviais e das servidas;
- j) bosques e construções existentes, quando for o caso;
- k) áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos;
- l) quadro estatístico contendo as áreas e percentuais do terreno, da área total alienável, das vias públicas, dos espaços livres, da área destinada à Prefeitura para equipamentos públicos.

VIII - planta de localização do loteamento em escala 1:10.000 (um para dez mil), contendo ao menos um ponto, de fácil localização, georreferenciado, baseado em pelo menos um dos marcos geodésicos espalhados na cidade;

IX - anteprojeto em 2 (duas) vias impressas e cópia do anteprojeto em arquivo digital com extensão em dwg, da rede de escoamento das águas pluviais e superfícies, canalização em galerias, com indicação de obras (muros de arrimo, pontilhões) quando exigidas e necessárias à conservação de novos logradouros;

X - avaliação técnica expedida do pelo Corpo de Bombeiros;

XI - outras informações que forem necessárias, para a inteira compreensão da proposta do loteamento.

§ 1º Para os terrenos de maior dimensão, a planta a que se refere o inciso VII, será dividida em pranchas que não excedam o formato A1 e com superposição de 10% (dez por cento), devendo neste caso, ser apresentada uma planta de conjunto em escala mais reduzida.

§ 2º As pranchas de projeto devem obedecer às características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3º O projeto deverá ser assinado em todas as cópias pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional responsável, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo e matriculado (alvará de licença) na Prefeitura. O original da planta deverá ter as firmas do proprietário e do responsável técnico, reconhecidas pelo tabelião.

§ 4º Nas pranchas que compõem o projeto de loteamento deverá constar o compromisso contendo os seguintes dizeres, abaixo e a direita, bem legível, assinado pelo proprietário: “Desde a data da inscrição deste loteamento no cartório de registro de imóveis passarão a integrar o domínio do Município, as áreas destinadas a vias de circulação, praças, jardins e equipamentos comunitários”. O processamento de guias de transmissão de propriedades, bem como a concessão de alvará, para qualquer construção realizada nos lotes, ficam condicionadas à expedição, por parte da Administração, de certidão de aprovação do loteamento e de documentos de aceitação definitiva das obras a serem realizadas, constantes do ato de aprovação final do projeto de loteamento.

Art. 20. Aprovado o **projeto** de loteamento e cumpridas todas as exigências legais, o órgão competente expedirá o Alvará de Implantação do Loteamento, autorizando o início efetivo das obras.

Art. 21. Caberá ao Estado do Paraná, o exame e a anuência prévios para a aprovação pelo Município, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em áreas limítrofes ao Município ou abranger terras de outro Município;

III - quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados);

IV - em loteamentos que possam causar danos ao meio ambiente, uma vez comprovada a fragilidade do terreno para receber o empreendimento, quer por suas dimensões, quer pelo tipo de atividades que se pretende desenvolver, será consultado o IAP - Instituto Ambiental do Paraná e/ou outro(s) órgão(s) estaduais, se necessário for.

Seção V

Da Implantação das Obras de Urbanização de Loteamentos

Art. 22. O projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento deverá ser aprovado pela Administração Municipal, por meio de seu órgão competente, ouvidos os órgãos federais e estaduais quando for o caso, a quem também compete a fixação das diretrizes a que alude o Artigo 12 desta Lei.

§ 1º O Município disporá de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da entrega protocolar do projeto do loteamento, para pronunciar-se.

§ 2º O interessado deverá atender, no prazo de 30 (trinta) dias, ao pedido de esclarecimento ou de apresentação de elementos elucidativos formulado pelo organismo competente no curso do processo, salvo prorrogação maior concedida por motivo justificado, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 23. Por ocasião da aprovação do projeto do loteamento, o proprietário assinará termo de compromisso no qual se obrigará a:

I - executar, sem qualquer ônus para o Município, as seguintes obras, constantes de cronograma físico aprovado com o projeto:

a) afixar placa, em local visível, na entrada do loteamento, com o nome do loteamento, nome do loteador, número da licença de instalação (alvará) do Município, licença prévia e licença de instalação do IAP, logomarcas dos órgãos envolvidos, de acordo com as diretrizes fornecidas pelo(s) órgão(s) competente(s);

b) abertura e terraplenagem das vias de circulação, conforme projeto especificado e aprovado pela Administração Municipal e suas exigências, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

c) implantação de galerias de águas pluviais, incluindo poços de visita e bocas-de-lôbo, além do sistema de captação, condução, infiltração e/ou reservação das águas pluviais de acordo com o projeto e diretrizes aprovadas pela Administração Municipal, contidas no Plano Municipal de Controle de Cheias e Drenagem Urbana e Rural de Francisco Beltrão, necessárias ao controle de enxurradas e cheias na cidade;

d) drenagens, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem, necessários na área a ser loteada;

e) a implantação da rede de água potável de conformidade com o projeto e diretrizes aprovadas pela SANEPAR, concessionária do serviço, interligada à rede de abastecimento pública;

f) a implantação da rede coletora de esgoto de conformidade com o projeto e diretrizes aprovadas pela SANEPAR, concessionária do serviço, interligada à rede de coleta pública;

g) pavimentação, das vias de circulação, com asfalto ou calçamento, ou outro material aprovado pela Administração, incluindo meios-fios, guias de concreto em todas as vias e logradouros;

h) rede de energia elétrica e de iluminação pública de conformidade com o projeto e diretrizes aprovados pela COPEL, concessionária do serviço;

i) arborização das vias do loteamento, na proporção mínima de 2 (duas) árvores por lote, de acordo com as exigências da legislação e do órgão competente;

j) a construção de jardins, parques, praças previstas no projeto de parcelamento;

k) afixação das placas de sinalização de trânsito de acordo com as diretrizes fornecidas pelo Denatran - Departamento Nacional de Trânsito e/ou pelo órgão competente do Município;

l) afixação das placas de identificação dos logradouros, com o nome do mesmo, CEP – Código de Endereçamento Postal e indicação da numeração da via, de acordo com as diretrizes pelo órgão competente do Município e pelos Correios;

m) quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei.

II - facilitar a fiscalização permanente, pelos técnicos do(s) órgão(s) de competência da Administração, durante a execução das obras e serviços;

III - não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no Inciso I deste Artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei ou assumidas no termo de compromisso;

IV - em cada contrato de compra e venda, delimitar e identificar cada parcela de fração individualizada do terreno, nome do loteamento, número da quadra, número do lote e o número da matrícula do Registro de Imóveis;

V - a Administração Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação de área situada em qualquer parte da área urbana da sede do Município, ou do(s) distrito(s) se a área a ser loteada, se localizar no(s) mesmo(s), desde que a mesma tenha valor equivalente ao da mencionada no Parágrafo 1º do Artigo 13.

Parágrafo único. Os marcos de alinhamento e nivelamento, referidos no Inciso I, letra b, deste Artigo, deverão ser de concreto ou pedra, segundo padrão fornecido pela Administração.

Art. 24. Em nenhum caso os arruamentos do loteamento poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, devendo as obras necessárias serem executadas nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Parágrafo único. Os cursos naturais de água não poderão ser alterados sem prévia anuência da Administração Municipal.

Art. 25. Nos casos de loteamentos, aprovado seu projeto definitivo junto ao órgão competente da Administração Municipal e as obras de urbanização previstas no processo de loteamento estiverem totalmente concluídas, fiscalizadas e aceitas, será expedido Certificado de Conclusão de Obras de Urbanização pelo chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições como Prefeito Municipal, ouvidos os técnicos vistoriadores do quadro funcional do Município;

Parágrafo único. Poderão ser expedidos Certificados de Conclusão Parcial de Obras de Urbanização, desde que o remanescente da área a ser loteada seja inferior a 40% (quarenta por cento) do terreno parcelado que originou o processo.

Art. 26. A denominação e o emplacamento dos logradouros públicos e particulares, assim como a numeração das edificações, é privativa do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O loteador poderá sugerir a denominação das vias e logradouros, desde que verificado não haver a mesma denominação na área urbana e que as indicações sejam acatadas pela Administração.

Art. 27. Não caberá ao Município qualquer responsabilidade pela diferença de medidas nos lotes ou quadras que o adquirente da unidade isolada (lote), venha a encontrar, em relação às medidas constantes dos projetos aprovados.

Art. 28. Os responsáveis por parcelamentos não aprovados pelo Município, ainda que implantados ou em fase de implantação terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei, para legalizarem os parcelamentos, adaptando-as às exigências desta Lei, sob pena de embargo e demolição das obras porventura executadas.

Art. 29. Embora satisfazendo as exigências da presente Lei, qualquer projeto de parcelamento pode ser recusado ou alterado, total ou parcialmente pelo Município, tendo em vista:

I - as diretrizes para o uso do solo municipal, estabelecidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - as diretrizes do desenvolvimento regional, estabelecidas em planos oficiais em vigor;

III - a defesa dos recursos naturais ou paisagísticos e do patrimônio natural do Município.

Seção VI

Da Fiscalização das Obras de Implantação de Loteamentos

Art. 30. Uma vez aprovado o plano de loteamento e concluídas as obras de implantação, a Prefeitura Municipal baixará um **Decreto** de aprovação do projeto de loteamento, no qual deverão constar:

I - dados que caracterizem e identifiquem o loteamento;

II - as condições em que o loteamento foi aprovado;

III - indicações das áreas destinadas a vias e logradouros, áreas livres e áreas destinadas a equipamentos comunitários, as quais se incorporam automaticamente ao patrimônio Municipal, como bens de uso e comum, sem ônus de qualquer espécie para o Município;

IV - as obras necessárias a captação, condução, contenção, infiltração e ou reservação das águas da chuva, necessárias ao Plano Municipal de Controle de Cheias e Drenagem Urbana e Rural de Francisco Beltrão.

Art. 31. Na imposição de penalidade durante a execução das obras, a fiscalização Municipal observará o que dispõe o Código de Obras e Edificações.

Art. 32. Caso as obras de que trata o Artigo 23 não tenham sido realizadas no prazo de 2 (dois) anos a contar da data de aprovação do projeto de loteamento, a Administração Municipal anulará a aprovação, devendo o proprietário iniciar novamente o processo de aprovação.

Seção VII

Da Responsabilidade Técnica pelos Projetos e Obras de Urbanização dos Loteamentos

Art. 33. Todos os projetos necessários para a aprovação e implantação do loteamento deverão ser elaborados por profissionais técnicos, de acordo com as suas competências e atribuições, com registro em seu respectivo Conselho, neste caso no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º Os projetos necessários para a aprovação do loteamento, deverão ser acompanhados pelas suas respectivas ART's - Anotação de Responsabilidade Técnica quando o profissional pertencer ao CREA, e de RRT's - Registro de Responsabilidade Técnica quando o profissional pertencer ao CAU.

§ 2º São exigidos, para a aprovação do loteamento, no mínimo, os seguintes projetos:

I - projeto de urbanização ou urbanístico da área a ser parcelada;

II - projeto da rede coletora das águas pluviais e de sistemas de captação e reservação;

III - projeto das instalações da rede de abastecimento de água potável;

IV - projeto da rede coletora de esgoto e de sua destinação;

V - projeto da rede de energia elétrica e de iluminação pública;

VI - projeto de terraplenagem e de pavimentação das vias;

VII - demais projetos necessários ou solicitados.

Art. 34. A execução das obras e serviços de urbanização e infra-estrutura para a implantação do loteamento terá(ão) como responsável(is) técnico(s) profissional(is) com registro em seu(s) respectivo(s) Conselhos neste caso no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou em outro se for o caso.

Parágrafo único. Os profissionais e/ou técnicos envolvidos nas obras e serviços de implantação do loteamento, deverão efetuar e apresentar suas respectivas ART's - Anotação de Responsabilidade Técnica quando o profissional pertencer ao CREA, e de RRT's - Registro de Responsabilidade Técnica quando o profissional pertencer ao CAU.

Art. 35. O loteador e/ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, assumirá a responsabilidade pela qualidade e manutenção das obras e serviços executados no loteamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos após a data de publicação do Decreto de aprovação do loteamento, expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º As obras e serviços no loteamento que serão de obrigatoriedade do loteador, conforme o *caput* do artigo serão os seguintes:

I - Recuperação e conserto da pavimentação, desde que provado, pela Administração, através de seu órgão competente, que o serviço é decorrente da falta de qualidade da execução da obra;

II - Reparos nas galerias de águas pluviais e nas bocas-de-lôbo, complementação e reforço da, se comprovada a necessidade, pelo órgão competente da Administração Municipal;

III - Recuperação, estabilização e proteção dos taludes quando necessário.

§ 2º Verificadas as necessidades e reparos, pela fiscalização do órgão competente da Administração, o loteador será notificado e terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o(s) serviço(s), sob pena de ser atuado e multado, cujos valores serão determinados por decreto próprio, não isentando o loteador de executar as obras e os serviços solicitados.

§ 3º O não cumprimento da primeira notificação e na ocorrência de uma segunda notificação, e não sendo cumprida, as multas terão seu valor dobrado, assim sucessivamente.

Seção VIII

Dos Projetos de Desmembramento e Remembramento

Art. 36. Para a aprovação de projeto de desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará requerimento à Administração Municipal, acompanhado do título de propriedade com certidão atualizada, fornecida pelo Registro de Imóveis, e de planta do imóvel contendo:

I - indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local;

III - a indicação da divisão ou junção de lotes pretendida.

Art. 37. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial o Artigo 10 desta Lei e seu Parágrafo 2º.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamentos cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no Artigo 13 desta Lei.

Seção IX **Das Modificações do Projeto e ou do Loteamento Aprovado**

Art. 38. O arruador ou loteador poderá requerer modificação total ou parcial do projeto de arruamento ou do loteamento aprovado, desde que:

I - sejam obedecidas as normas legais e regulamentares;

II - seja obtida a anuência de todos os titulares de direito sobre as áreas vendidas ou compromissadas à venda quando for o caso.

CAPÍTULO III **DAS NORMAS TÉCNICAS**

Seção **Das Vias de Circulação, dos Lotes e das Quadras**

Art. 39. Os projetos de arruamento do loteamento deverão ser submetidos à aprovação da Administração, conforme estabelecido na presente Lei, devendo ser projetado de modo a constituir rede hierarquizada de vias integradas ao sistema viário existente e previsto.

Art. 40. As vias são classificadas de conformidade com o que preceitua a Lei do Sistema Viário do município, não se admitindo nenhuma via com largura inferior a 16,00 m (dezesesseis metros), composta por uma pista de rolamento e de calçadas em ambos os lados com largura nunca inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º As normas, dimensões, especificações e padrões abrangem tópicos que deverão a seguir ser explicitados para cada um dos tipos de vias nos termos da Lei de Mobilidade e do Plano do Sistema Viário.

§ 2º A arborização, retornos, calçadas e canteiros deverão ser dimensionados e executados conforme planta e detalhes do sistema viário fornecidos pelo organismo Municipal competente e, quando for o caso, de acordo com as normas dos órgãos competentes da esfera estadual e federal.

§ 3º As vias locais sem saída (com bolsão de retorno ou em “cul-de-sac”) darão acesso a um máximo de 30 (trinta) unidades residenciais ou apresentarão uma extensão máxima de 100,00 m (cento metros) medida de outra via.

§ 4º Os bolsões de retorno (em “cul-de-sac”) deverão ser executados com raio mínimo de 15,00 m (quinze metros) de diâmetro ou conforme planta e detalhes fornecidos pelo organismo Municipal competente.

Art. 41. Serão admitidas ruas com largura inferior a 16,00 m (dezesesseis metros), desde que na continuidade de ruas já existentes, admitidas até o encontro da próxima via transversal, mas nunca com a largura inferior a 12,00 m (doze metros).

Parágrafo único. Ficará a cargo do órgão competente da Administração Municipal a definição, orientação e aplicação do estabelecido no *caput* deste artigo.

Seção II **Dos Parâmetros dos Lotes**

Art. 42. Para efeito desta Lei, os parâmetros a serem considerados para o dimensionamento dos lotes na área urbana, sejam elas de propriedade pública ou privada, serão testada e área mínima.

Art. 43. Nas diferentes zonas urbanas os lotes obedecerão aos parâmetros estabelecidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Para efeito das novas aprovações de parcelamento no Município, o lote deverá ter uma área, com padrão básico, de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima e ou na secção média da profundidade nunca menor de 12,00 m (doze metros lineares) quando em meio de quadra, e área mínima nunca inferior a 450,00 m² (quatrocentos metros quadrados) e testada mínima nunca menor de 15,00 m (quinze metros lineares), quando em lotes de esquina.

§ 2º A aprovação de loteamentos com áreas mínimas de lotes inferiores a aquelas estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo, dependerá de análise prévia e parecer do órgão competente Municipal e da autorização do Conselho da Cidade, responsável pela implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental.

Art. 44. Os parâmetros estabelecidos no Art. 43, só não serão aplicados em novos parcelamentos (loteamentos) nas seguintes condições:

I - em áreas de expansão do perímetro urbano cuja nova classificação de zoneamento fique definida e estabelecida como ZR 2 (Zona Residencial Dois);

II - os lotes poderão ter área mínima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e testada mínima e ou na secção média da profundidade nunca menor de 10,00 m (dez metros lineares) quando em meio de quadra, e área mínima de 390,00 m² (trezentos e noventa metros quadrados) e testada mínima nunca menor de 13,00 m (treze metros lineares), quando em lotes de esquina;

III - os lotes não deverão ser mais de 60% (sessenta por cento) do total dos lotes do loteamento;

IV - na(s) via(s) principal(is) do loteamento o tamanho do lote deverá obedecer ao padrão básico estabelecido no § 1º do artigo 43.

Art. 45. Os lotes de esquina deverão obedecer parâmetros que possibilitem a visibilidade nas duas ruas, sendo para isso projetados com um chanfro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) na esquina, livres, sem inclusão de pilar ou coluna.

Art. 46. Serão permitidas construções ou edificações em lotes existentes que não se encontram nos parâmetros estabelecidos nesta Lei, devendo ser respeitados o coeficiente de

aproveitamento e gabarito estabelecidos para os lotes mínimos da respectiva zona na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 47. Os lotes para condomínios fechados horizontais deverão respeitar as limitações do Código de Edificações, da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e demais dispositivos legais.

CAPÍTULO IV DOS CONDOMÍNIOS

Seção I Dos Condomínios Fechados Horizontais

Art. 48. Poderá ser autorizado pela pelo Poder Público Municipal a implantação de condomínio fechado horizontal, em áreas urbanas da sede do Município e dos distritos, obedecidas as normas da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, de obras e edificações e do sistema viário e as diretrizes complementares desta Lei, de duas ordens:

I - Condomínio horizontal de casas;

II - Condomínio horizontal de lotes.

Parágrafo único. Na implantação de condomínios fechados horizontais deverão serem observadas as normas de legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, do sistema viário básico, não sendo permitida a interrupção de vias existentes ou projetadas.

Art. 49. Na implantação de condomínio horizontal de casas deverá, especificamente, ser observado que:

I - o número máximo de unidades habitacionais é 12 (doze), sendo obrigatório o parcelamento do solo quando o condomínio exceder aquele número de unidades;

II - as frações de terreno de uso exclusivo de cada unidade, correspondentes às frações ideais, deverão ter no mínimo, 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados) de área;

III - ao ser registrado o condomínio fechado horizontal no Ofício do Registro de Imóveis, deverá ser especificado na respectiva matrícula o uso do imóvel somente para este fim.

Art. 50. Na implantação de condomínio horizontal de lotes deverá, especificamente, ser observado que:

I - será admitido condomínio horizontal residencial de lotes com área total máxima de 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados).

II - cada unidade de terreno (UT), de uso exclusivo, deverá ter, no mínimo, 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área, para meio de quadra e de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) para UT (lote) de esquina;

III - os condomínios serão constituídos de:

a) frações ideais de terreno, que serão designadas de Unidades de Terreno (UT's), sobre as quais serão edificadas as casas térreas ou assobradadas, abrangendo, ainda, áreas para jardim e quintal; e de

b) áreas ou partes de uso em comum, formadas pelas vias de circulação interna e áreas de recreação ou lazer de uso do condomínio.

IV - a constituição do condomínio de que trata este artigo e sua aprovação pelo Município, com o respectivo registro no Ofício Imobiliário, não deverá obrigatoriamente estar vinculada à aprovação simultânea dos projetos das edificações futuras;

V - as edificações destinadas ao uso e funcionamento comum do condomínio deverão ter projeto único, em nome do condomínio, sendo vedada a sua localização em eventual faixa de recuo frontal e nas áreas de acesso e circulação de pedestres e veículos;

VI - quanto às Unidades de Terreno (UT's), deverão ser observadas as seguintes diretrizes específicas:

a) deverão respeitar os parâmetros de uso e ocupação do solo referentes à Zona em que estão situadas;

b) não serão admitidas área total e testada mínimas inferiores às previstas na legislação municipal que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano vigentes na época de aprovação do condomínio;

c) as edificações a serem construídas nas UT's deverão ser de uso residencial unifamiliar, com gabarito máximo de altura de 2 (dois) pavimentos, não sendo contabilizado o subsolo;

d) os demais parâmetros, a elas aplicáveis, são os estabelecidos na legislação do zoneamento e uso e ocupação do solo urbano e de obras e edificações do Município, sendo que tais parâmetros serão analisados e aplicados considerando-se cada UT como um lote;

e) na hipótese de as unidades habitacionais não integrarem um único projeto arquitetônico, mas serem objeto de custeio próprio por parte de cada um dos proprietários de Unidades de Terreno (UT), cada unidade habitacional será considerada uma unidade autônoma, por força e nos limites da Lei Federal nº 4.591 / 1964 e da legislação municipal que disciplina as edificações, perante todos os órgãos públicos, desde a elaboração e aprovação do projeto arquitetônico, apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU, expedição do "Habite-se", inclusive exigências fiscais, como Receita Federal, Fazenda Estadual e INSS e outros que se tornarem necessários.

Parágrafo único. A aprovação de condomínios fechados horizontais com área superior aquela estabelecida no Inciso I do artigo 50, dependerá de análise prévia e parecer do órgão competente Municipal e da autorização do Conselho da Cidade, responsável pela implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental.

Art. 51. O condomínio fechado horizontal deverá estar adequado ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Meio Ambiente, Código de Obras e Posturas Municipais, demais disposições relativas ao parcelamento do solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo único. A implantação de condomínio fechado horizontal em gleba não originária de loteamento urbano, ou de área já urbanizada, aprovado pelo município e sujeita a

diretriz de arruamento, deve atender preliminarmente as disposições urbanísticas exigidas para loteamento.

Art. 52. Na implantação de condomínio fechado horizontal de unidades habitacionais ou de lotes deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

I - deverão ser observadas as normas contidas na legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano e do sistema viário, não sendo permitida a implantação de condomínios que ocasionem a interrupção de vias existentes ou projetadas, cabendo a respectiva análise ao órgão competente da Administração Municipal;

II - entre dois ou mais condomínios horizontais vizinhos, a Administração Municipal poderá exigir a abertura de uma via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário Municipal;

III - a taxa de ocupação das edificações, em cada lote individualizado, será de 60% (sessenta por cento), no máximo, ou de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso do Solo, considerando-se a Zona Residencial 1 (ZR1);

IV - quando a gleba não tiver sido objeto de loteamento anterior e dela não tenha resultado prévia doação de área pública, deverão ser destinados 10% (dez por cento) do total da gleba para uso público, observando-se as seguintes condições;

a) tal área localizar-se-á fora do condomínio, desde que no mesmo bairro, exigindo-se, nesse caso, que a área a ser doada seja de valor equivalente à devida no condomínio;

b) a doação se fará, através de escritura pública de doação, registrado no Registro de Imóveis e sem qualquer ônus ou encargos para o Município.

V - não poderá prejudicar o acesso público a margem dos rios e canais, não podendo cercá-los para uso privativo, conforme Artigo 99 do Código Civil Brasileiro;

VI - os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e as vias internas de circulação de veículos e pedestres serão de uso exclusivo do condomínio, sendo sua manutenção de responsabilidade do conjunto de moradores;

VII - obrigatoriedade de execução da seguinte infraestrutura mínima no condomínio, precedida da apresentação pelo proprietário dos respectivos projetos técnicos, acompanhados das competentes ART's - Anotações de Responsabilidade Técnica do CREA e/ou RRT's - Registros de Responsabilidade Técnica do CAU da respectiva aprovação pelo Município:

a) redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias condominiais, redes de drenagem pluvial e esgotos sanitários;

b) mecanismos de captação de águas pluviais nas vias de circulação, devendo estas serem conduzidas a cisternas para reaproveitamento e/ou a sumidouros para infiltração no solo.

VIII - o terreno que constituir o condomínio deverá ser todo fechado externamente, com cercas, alambrados ou muros de alvenaria, com pátio de acesso principal, devendo ser destinado, em local de livre acesso, espaço específico para a localização de medidores, coletores de correspondência e coletores de lixo;

IX - no fechamento do terreno do condomínio deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- a) na área frontal, altura máxima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), para muros de alvenaria, ou de 5,00 m (cinco metros), para gradis, telas ou similares;
- b) nas laterais e fundos, altura máxima de 5,00 m (cinco metros) e mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), para muros de alvenaria, gradis, telas ou similares;
- c) o pórtico de acesso principal, deverão ter a guarita e o(s) portão(ões) recuados, a partir do alinhamento predial da(s) via(s), em no mínimo 10,00 m (dez metros), com entrada e saída de veículos e de pedestres separadas. A abertura frontal, junto ao alinhamento, para a entrada e saída do condomínio deverá ter no mínimo 20,00 m (vinte metros);
- d) quando implantado portal de acesso ao condomínio fechado horizontal, este deverá possuir altura livre mínima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), sendo admitida altura inferior, quando houver outro acesso sem obstáculo na altura.

X - será obrigatória a implantação de ajardinamento que apresente permeabilidade, sendo tolerada a pavimentação para os acessos, e de arborização, que deverá seguir o plano de arborização do Município;

XI - as lixeiras, localizadas na parte externa do condomínio, deverão ter recipientes separados para lixo reciclável e orgânico, em tamanho compatível com o volume coletado internamente, e estarem em local de acesso livre para coleta;

XII - as vias de circulação interna do condomínio fechado horizontal, são privativas, não se enquadrando na Lei do Sistema Viário do Município, porém deverão atender as seguintes exigências:

- a) o acesso para pedestres deverá ser contínuo, sem interrupção pelo acesso de veículos ou área de estacionamento, com revestimento antiderrapante, de superfície regular, firme e contínua, com, no mínimo, 1,50 m de largura;
- b) caso haja necessidade de cruzamento de veículos no acesso para pedestres, deverá ser executada uma faixa priorizada, no mesmo nível do passeio;
- c) deverão ser oferecidas condições de acessibilidade ao térreo de cada edificação para pessoas com deficiência, de acordo com as normas da ABNT, inclusive quando a vaga especial para estes estiver situada no subsolo;
- d) todas as UT's deverão possuir acesso para veículos e pedestres, o qual deverá ter ligação diretamente a uma via oficial do sistema viário.

XIII - quanto ao estacionamento, observar-se-á o seguinte:

- a) cada unidade habitacional deverá possuir, no mínimo, uma vaga de estacionamento de uso exclusivo, podendo ser coberta ou não, e locada obrigatoriamente dentro dos limites permissíveis de construção da unidade;
- b) deverão ser previstas vagas de estacionamento para visitantes, na proporção de uma vaga para cada três unidades habitacionais, sendo que estas deverão estar locadas nas vias de circulação interna e áreas de manobras;
- c) a vaga deverá possuir dimensão mínima de 2,40 m x 5,00 m, livre de qualquer obstáculo;
- d) não será permitida a locação de vaga de garagem em eventual faixa de recuo frontal, inclusive de circulação e manobra.

XIV - o condomínio deverá possuir uma área de recreação e/ou lazer contínua com, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do imóvel do condomínio, devendo possibilitar a circunscrição de um raio mínimo de 5,00 m, caracterizando-se como área de lazer aquela que possibilite tal uso;

XIV - a área de recreação poderá ser coberta ou descoberta, devidamente equipada, com a indicação de sua finalidade, devendo ser delimitada e independente da área de estacionamento;

XVI - a área de recreação e lazer poderá ser computada na área permeável do condomínio se possuir revestimento adequado para caracterizar-se como tal.

Seção II

Da Consulta Prévia, Dos Anteprojetos e Dos Projetos de Condomínio Fechado Horizontal

Art. 53. Aplica-se ao projeto de condomínio fechado horizontal no que couber o disposto nesta Lei, em cujo processo de aprovação do projeto deverá contar os seguintes requisitos:

Parágrafo único. Antes da elaboração do anteprojeto de condomínio fechado horizontal, o interessado deverá solicitar uma consulta prévia para que a Administração Municipal, através de seu órgão de competência, forneça esquematicamente as diretrizes a serem obedecidas, devendo ser apresentado requerimento acompanhado dos seguintes documentos, no mínimo, os citados no artigo 15 desta lei e seus parágrafos:

I - prova de domínio do terreno, sendo a matrícula, escritura, contrato de compra e venda;

II - cópia documentos pessoais do proprietário ou interessado, CPF e RG;

III - cópia da procuração quando o interessado não for o proprietário;

IV - planta de situação da(s) gleba(s), a ser(em) parcelada(s) na escala 1:10.000 (um para dez mil);

V - imagem aérea da(s) gleba(s), com indicação dos limites e confrontações.

Art. 54. De posse da Certidão de Área Urbana, positiva, fornecida pela consulta prévia e mesmo antes da elaboração do anteprojeto de condomínio fechado horizontal, o interessado deverá solicitar que a Administração Municipal forneça esquematicamente as diretrizes a serem obedecidas, devendo ser apresentado requerimento acompanhado dos seguintes documentos, no mínimo, os indicados no artigo 16, da presente lei, incluído seus incisos e parágrafos:

I - Cópia Certidão de Área Urbana, fornecido na consulta prévia;

II - reapresentação da cópia da prova de domínio do terreno;

III - reapresentação da planta de situação do terreno, na escala 1:10.000 (um para dez mil);

IV - planta do perímetro do terreno na escala 1:1.000 (um para mil) na qual conste:

- a) a(s) gleba(s) a ser(em) loteada(s);
- b) orientação magnética ou verdadeira;
- c) as curvas de nível de metro em metro, amarradas a RN

Parágrafo único. A Administração Municipal, pelo seu órgão competente, indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal, já citadas no artigo 17, seus incisos e seus parágrafos:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionados com o condomínio fechado horizontal pretendido e a serem respeitadas.

II - o traçado básico e as características do sistema viário principal.

III - a localização aproximada do(s) terreno(s) destinado(s) a equipamentos urbanos e comunitário, a ser(em) localizado(s) na parte externa do condomínio;

IV - a zona ou zonas de uso predominante da área, no entorno, com indicação do uso compatível, que no caso restrito ao uso residencial com habitações unifamiliares;

V - a(s) área(s) com cobertura vegetal significativa bem como aquela(s) destinada(s) à preservação permanente, conforme previsto no Código Florestal e legislação específica do meio ambiente.

Art. 55. Após a análise do anteprojeto do condomínio fechado horizontal pelo órgão competente, aprovado o anteprojeto o interessado poderá solicitar a aprovação definitiva do projeto do condomínio fechado horizontal de acordo com as diretrizes estabelecidas.

Parágrafo único. Não sendo aprovado o anteprojeto do condomínio horizontal, o interessado deverá, corrigidas as divergências, submeter novamente a aprovação, quantas vezes necessárias até que todas as diretrizes sejam atendidas.

Art. 56. Orientado pelas diretrizes oficiais, o interessado solicitará a aprovação do condomínio fechado horizontal juntando os documentos relativos ao imóvel de acordo com o artigo 30, seus itens e parágrafos, desta lei.

Seção III

Da Implantação das Obras de Urbanização de Condomínios Fechados Horizontais

Art. 57. O projeto de condomínio fechado horizontal deverá ser aprovado pela Administração Municipal, ouvidos os Órgãos Federal e Estadual quando for o caso, a quem também compete a fixação das diretrizes a que alude o Artigo 13 desta Lei.

§ 1º A Administração disporá de **90** (noventa) dias, contados a partir da data da entrega protocolar do projeto do condomínio fechado horizontal, para pronunciar-se.

§ 2º O interessado deverá atender, no prazo de **30** (trinta) dias, ao pedido de esclarecimento ou de apresentação de elementos elucidativos formulado pelo organismo competente no curso do processo, salvo prorrogação maior concedida por motivo justificado, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 58. Por ocasião da aprovação do projeto do condomínio fechado horizontal, o proprietário assinará termo de compromisso no qual se obrigará a executar as obras de urbanização interna, que deverão apresentar no mínimo os seguintes requisitos:

I - afixar placa, em local visível, na entrada condomínio fechado horizontal, com o nome do loteamento, nome do loteador, número da licença de instalação (alvará) do Município, licença prévia e licença de instalação do IAP, logomarcas dos órgãos envolvidos, de acordo com as diretrizes fornecidas pelo órgão competente;

II - abertura e terraplanagem das vias de circulação, conforme projeto urbanístico e orientações da Administração Municipal, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

III - Implantação da galeria de águas pluviais, incluindo poços de visita e bocas-de-lôbo, além do sistema de captação e infiltração das águas pluviais de acordo com o projeto específico e diretrizes aprovadas pela Administração Municipal, contidas no Plano Municipal de Controle de Cheias e Drenagem Urbana e Rural de Francisco Beltrão, necessárias ao controle de enxurradas e cheias na cidade;

IV - drenagens, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;

VI - a implantação da rede de água potável de conformidade com o projeto e diretrizes aprovadas pela SANEPAR;

VII - a implantação da rede coletora de esgoto de conformidade com o projeto e diretrizes aprovadas pela SANEPAR;

VIII - pavimentação, das vias de circulação, com asfalto ou calçamento, piso de concreto intertravado ou outro material aprovado pelo órgão competente do Município, incluindo meios-fios, guias de concreto e em todas as vias e logradouros;

IX - a construção de calçadas, seguirá o padrão definido pelo projeto urbanístico do condomínio, com a concordância dos condôminos, não sendo necessário a adoção do padrão exigido pela Administração;

X - rede de energia elétrica e de iluminação pública de conformidade com o projeto e diretrizes aprovados pela COPEL;

XI - a construção de jardins, parques e praças se previstas no projeto de urbanização;

XII - quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei.

Parágrafo único. A exigência, ou não, dos meios-fios, ou das guias de concreto, será opcional, dependendo da proposta do projeto urbanístico e da concordância dos condôminos, ficando a cargo do órgão competente a liberação ou não a sua execução.

Art. 59. As frações ideais de terrenos de condomínios horizontais, aprovados pela municipalidade, são consideradas indivisíveis.

§ 1º Ao ser registrado no Registro de Imóveis o projeto de condomínio horizontal, deverá ser especificada condição de uso da área somente para condomínio horizontal e a proibição da subdivisão da área em lotes individualizados.

§ 2º A Administração Municipal não estenderá qualquer serviço público ao interior de condomínio horizontal, sendo estes de responsabilidade exclusiva dos condomínios.

Seção IV

Das Normas Técnicas dos Condomínios Horizontais, Das Vias de Circulação, dos Lotes e das Quadras

Art. 60. Os projetos de arruamento do condomínio horizontal deverão ser submetidos à aprovação do órgão competente da Administração, conforme estabelecido na presente Lei, devendo ser projetado de modo a constituir rede hierarquizada de vias, sendo que seu(s) acesso(s) se darão pelo sistema viário existente e/ou previsto.

Parágrafo único. O acesso de veículos deverá ter largura mínima de 3,00 m (três metros) em mão única e 6,00 m (seis metros) em mão dupla ou em mão única com estacionamento paralelo.

Art. 61. As vias internas ao condomínio fechado horizontal são privativas, não se enquadrando na Lei do Sistema Viário do município, porém deverão obedecer ao seguintes critérios:

§ 1º Não se admitirá nenhuma via com largura inferior a 12,00 m (doze metros), sendo que a via principal de acesso e/ou o eixo principal do condomínio deverá ter no mínimo 16,00 m (dezesesseis metros) ou mais. O órgão competente da Administração poderá, a seu critério, exigir uma largura maior.

§ 2º A arborização, retornos, calçadas e canteiros deverão ser dimensionados e executados conforme plantas e detalhes do projeto urbanístico e do sistema viário fornecido empreendedor.

§ 3º As vias locais, internas ao condomínio, sem saída (com bolsão de retorno ou em “cul-de-sac”) darão acesso a um máximo de 30 (trinta) unidades residenciais ou apresentarão uma extensão máxima de 100,00 m (cento metros) medida de outra via.

§ 4º Os bolsões de retorno (em “cul-de-sac”) deverão ser executados com raio mínimo de 15,00 m (quinze metros) de diâmetro ou conforme planta e detalhes fornecidos pelo organismo Municipal competente.

Art. 62. Para efeito desta Lei, os parâmetros a serem considerados para o dimensionamento dos lotes individualizados no interior do condomínio horizontal, serão testada e área mínima.

Parágrafo único. A área mínima do lote individualizado, exigido no projeto urbanístico do condomínio horizontal será de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e a testada mínima e na secção média da profundidade será de 12,00 m (doze metros) lineares quando em meio de quadra, e de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de área mínima e de testada mínima de 15,00 m (quinze metros) lineares, quando em lotes de esquina.

Art. 63. Os lotes para condomínios fechados horizontais deverão respeitar as limitações do Código de Edificações, da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e demais dispositivos legais.

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS

Seção Única Do Parcelamento do Solo Destinado a Programas Habitacionais

Art. 64. Quando o parcelamento do solo se destine a programas habitacionais com características sociais e vinculadas a entidades públicas que tratem da questão habitacional, tanto em conjuntos habitacionais como em unidades isoladas serão aplicados os seguintes parâmetros:

I - os lotes poderão ter área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), para unidades isoladas, e de 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), para unidades geminadas ou em série;

II - a testada dos lotes deverá ser de, no mínimo, 10,00 m (dez metros) para unidades isoladas, e de 6,00 m (seis metros), para unidades geminadas;

III - poderá ser dispensada a execução de pavimentação das vias públicas, de galerias de águas pluviais, de meio-fio, de pavimentação dos passeios e de rede coletora de esgotos, exigindo-se que as vias públicas tenham compactação do solo e uma camada de pedra britada;

IV - deverão ser implantadas redes de distribuição de água potável e de energia elétrica, com iluminação pública.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo 2º(segundo) do artigo 8º(oitavo) desta Lei aplicam-se, também, aos parcelamentos referido no *caput* deste artigo.

Art. 65. Quando o parcelamento do solo se destine a programas habitacionais com características sociais, de iniciativa de entidade ou associação privada, mediante parceria ou participação da Caixa Econômica Federal, ou do Município de Francisco Beltrão, serão aplicados os seguintes parâmetros:

I - os lotes poderão ter área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), para unidades isoladas, e de 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), para unidades geminadas ou em série;

II - a testada dos lotes deverá ser de, no mínimo, 10,00 m (dez metros) para unidades isoladas, e de 6,00 m (seis metros), para unidades geminadas;

III - poderá ser dispensada a execução de pavimentação das vias públicas, de galerias de águas pluviais, de meio-fio, de pavimentação dos passeios e de rede coletora de esgotos, exigindo-se que as vias públicas tenham compactação do solo e uma camada de pedra britada;

IV - poderá ser dispensada a implantadas redes de distribuição de água potável e de energia elétrica, com iluminação pública.

Parágrafo único. Nos casos previstos no artigo acima, a entidade ou associação responsável pelo parcelamento firmará, perante o Município de Francisco Beltrão, Termo de Compromisso de execução das obras e serviços de infraestrutura referidos em seus incisos III e IV, a serem concluídas até o final da construção das unidades habitacionais.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DO LOTEAMENTO

Seção Única Do Registro do Loteamento e Desmembramento

Art. 66. Aprovado o projeto de loteamento ou desmembramento, e emitido o Decreto, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do ato, acompanhado dos documentos exigidos pelo órgão competente, de acordo com o exposto na Lei Federal nº 6766, de 19/12/79.

Parágrafo único. A comprovação da providência mencionada neste Artigo será feita mediante certidão do cartório de registro de imóveis.

Art. 67. Após o registro do loteamento, no Cartório de Registro de Imóveis, e da emissão das escrituras individuais dos lotes, e das demais áreas, o loteador terá prazo de 30 (trinta) dias para entregar as escrituras das doações ao Município, das áreas das vias e logradouros públicos, área institucionais, área verdes e outras, conforme a aprovação e o decreto do referido loteamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 68. A Administração Municipal somente receberá para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação as vias e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta Lei.

Art. 69. As taxas de ocupação, os coeficientes de aproveitamento e as exigências referentes a afastamentos, recuos e áreas livres internas ao lote destinado a edificação de um, dois ou mais pavimentos, estarão sujeitas às normas do Código de Obras e da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo em vigor.

Art. 70. O Prefeito Municipal poderá baixar por Decreto normas ou especificações adicionais relativas à execução dos serviços e obras exigidas ou atos julgados necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 71. Os arruamentos e loteamentos irregulares antes da vigência da presente Lei e ainda não totalmente executados, estão sujeitos às exigências da mesma.

Art. 72. Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem prévia licença da Administração Municipal.

Art. 73. A Administração Municipal não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem tanto nas áreas como nas dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado.

Art. 74. As infrações da presente Lei darão ensejo à multa, embargo administrativo e à demolição da obra, quando for o caso, bem como à anulação do ato de aprovação de loteamento ou arruamento.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto os valores das multas a serem aplicadas e compatibilizadas com o tipo da infração cometida.

Art. 75. O órgão competente da Administração Municipal fornecerá manual explicativo de todo o processo burocrático necessário para edificação de loteamentos, com intuito de auxiliar o empreendedor imobiliário na obtenção das licenças de que trata esta lei.

Art. 76. As situações omissas, ou não constantes na presente lei, serão previamente verificadas e analisadas pelo órgão competente Municipal e encaminhadas, com parecer técnico, para Conselho da Cidade para suas deliberações.

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 3.372/2007 de 23 de setembro de 2007 e suas alterações, Lei Municipal n.º 3.843/2011 de 30 de junho de 2011, Lei Municipal n.º 3.954/2012 de 12 de abril de 2012, Lei Municipal n.º 4.097/2013 de 30 de setembro de 2013, Lei Municipal n.º 4.147/2013 de 30 de dezembro de 2013 e Lei Municipal n.º 4.349/2015 de 25 de novembro de 2015.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 13 de novembro de 2018.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL